



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02237/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira  
Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Saúde

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC 0861/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 003/2008, seguida de contrato nº 318/2008 e seus termos aditivos 01, 02 e 03, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02237/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira  
Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Saúde

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 003/2008, seguida de contrato nº 318/2008 e seus termos aditivos 01, 02 e 03, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 254/257, constatou que o contrato nº 328/2008, firmado entre Prefeitura Municipal e a Empresa Ecoclínica Multiagnose, cujo o valor inicialmente era de R\$ 877.200,00, para realização de 3.264 exames de Ressonância Magnética, foi reajustado antes de um ano e teve seu prazo de vigência prorrogado por três vezes consecutivas, sem que se tratasse de serviços cuja execução seja de natureza contínua, sugeriu a notificação da interessada, para apresentar defesa sobre as irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 262/314, analisada a defesa pelo corpo técnico, conforme fls. 316/318, considerou sanada a maioria das falhas inicialmente apontadas, dando pela subsistência, ao final, apenas da relativa às sucessivas prorrogações contratuais por meio dos aditivos 1,2 e 3.

O Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu parecer nº 909/11, ressaltando que não há que se penalizar a administração municipal, pois esta buscou agir dentro da legalidade, não houve prejuízo ao Poder Público, mas, sim, ganhos à população, que tem, à sua disposição, um maior número de procedimentos de ressonância magnética no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, além disso, a economicidade foi devidamente respeitada, diante das razões mencionadas, opina pela regularidade do Pregão nº 03/2008, e o contrato decorrente e, seus aditivos 01, 02 e 03, sem prejuízo de sempre zelar pela estrita

observância das normas constitucionais na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março .2012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **Julguem Regulares** a referida licitação e o contrato decorrente e os termos aditivos, determinando o arquivamento dos autos

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator